



## Ministério das Cidades

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 344, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Concede, em caráter excepcional, prazo para atendimento de condições suspensivas de Termo de Compromisso da Habitação firmado no âmbito da segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso da atribuição delegada pela Portaria nº 571, de 27 de novembro de 2012, e considerando a necessidade de operacionalizar deliberação do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC, coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quanto às condições estabelecidas na Portaria nº 646, de 23 de dezembro de 2010, com as alterações das Portarias nº 84, de 28 de fevereiro de 2011, nº 354, de 29 de julho de 2011 e nº 401, de 31 de agosto de 2011; na Portaria nº 40, de 31 de janeiro de 2011; na Portaria nº 410, de 5 de setembro de 2011, na Portaria nº 518, de 8 de novembro de 2011, e na Portaria nº 193, de 30 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º. Conceder, em caráter excepcional, prazo adicional de 6 (seis) meses para atendimento das condições suspensivas do Termo de Compromisso nº 0352.640-72, celebrado no exercício de 2011 com o Município de Santa Luzia/MG no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, para Urbanização da Vila Íris e Conjunto Palmital, dispensando da aplicação do disposto no art. 2º, § 1º, da Portaria nº 518, de 8 de novembro de 2011, em razão das motivações expostas nos autos do Processo Administrativo nº 80000.022727/2011-48.

Parágrafo Único: A contagem do prazo adicional de que trata o caput deste artigo inicia-se a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES

## CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

#### RESOLUÇÃO Nº 496, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Altera o prazo previsto no artigo 21 da Resolução CONTRAN nº 466, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular de 11 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80000.045476/2010-99; resolve:

Art. 1º O Art. 21 da Resolução CONTRAN nº 466, de 11 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2014"

Art. 2º Fica acrescido o Art. 21-A na Resolução CONTRAN nº 466 de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 21-A Ficam revogadas a Resolução CONTRAN nº 5, de 23 de janeiro de 1998, e o art. 1º da Resolução CONTRAN nº 282, de 26 de junho de 2008".

Art. 3º A partir de 1º de novembro de 2014 ficam extintos todos os credenciamentos realizados pelo DENATRAN, que porventura ainda estejam vigentes, de Unidades de Gestão Central - UGC's, e de Empresas Credenciadas em Vistorias de Veículos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE  
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA  
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO  
p/Ministério da Defesa

JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRO  
p/Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
p/Ministério da Educação

MARGARETE MARIA GANDINI  
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCELO VINAUD PRADO  
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

## SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO

#### PORTARIA Nº 327, DE 18 DE JUNHO DE 2014 (\*)

Homologa e divulga o resultado dos pedidos de requalificação, formulados por entidades organizadoras, nos termos da Portaria nº 247, de 6 de maio de 2014, do Ministério das Cidades.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso da atribuição que lhe confere o subitem 1.4, do Capítulo II, do Manual de Instruções instituído pela Portaria nº 247, 6 de maio de 2014, do Ministério das Cidades, e tendo em vista as manifestações técnicas da Caixa Econômica Federal, constantes dos autos do processo administrativo nº 80000.020659/2014-25, resolve:

Art. 1º Fica homologado o resultado dos pedidos de requalificação das entidades organizadoras a seguir especificadas, habilitadas para atuarem no âmbito dos programas de habitação de interesse social, geridos pelo Ministério das Cidades:

Nº	ANO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	CNPJ	NÍVEL	ABRANGÊNCIA
1	2012	SP	São Paulo	Associação de Moradores Irmã Lucinda	03.235.418/0001-76	C	Guarulhos, Itaquaquecetuba e São Paulo
2	2013	SP	São Paulo	Associação Pastoral da Moradia Leste II	11.216.535/0001-10	C	Guarulhos, Itaquaquecetuba e São Paulo

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÊS MAGALHÃES

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 20-6-2014, Seção 1, pág. 98, com incorreção no original

## Ministério das Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 126, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES Interino, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007 e na Resolução da Comissão de Ética Pública da Presidência da República nº 10, de 29 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério das Comunicações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

#### ANEXO

### REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### FINALIDADE

Art. 1º. Este Regimento tem como finalidade regulamentar o funcionamento e o rito processual no âmbito da Comissão de Ética do Ministério das Comunicações.

#### CAPÍTULO II

##### DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Compete à Comissão de Ética do Ministério das Comunicações - CE/MC:

I - atuar como instância consultiva do Ministro de Estado das Comunicações e dos servidores do MC;

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 1994, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública - CEP/PR propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional;

b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;

c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III - representar o Ministério das Comunicações na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007;

IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP/PR situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

V - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

VI - responder consultas que lhes forem dirigidas;

VII - receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;

VIII - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;

IX - convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;

X - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

XI - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;

XII - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

XIII - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

XIV - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à Unidade de Correição do Ministério e à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, para registro nos assentamentos funcionais do servidor, podendo também:

a) sugerir ao Ministro de Estado das Comunicações a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;

b) sugerir ao Ministro de Estado das Comunicações o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;

c) sugerir ao Ministro de Estado das Comunicações a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas;

d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACP/PP;

XV - arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;

XVI - notificar as partes sobre suas decisões;

XVII - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP/PR;

XVIII - elaborar e propor alterações a este Regimento Interno;

XIX - dar ampla divulgação ao regramento ético;

XX - dar publicidade aos seus atos, observado o disposto no art. 13 do Decreto nº 6.029, de 2007;

XXI - requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à Comissão de Ética, mediante prévia autorização do Ministro de Estado das Comunicações;

XXII - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética; e

XXIII - indicar por meio de ato interno, representantes locais da Comissão de Ética, que serão designados pelo Ministro de Estado das Comunicações, para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação.

#### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A CE/MC será composta por três membros titulares e três membros suplentes, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego do quadro permanente do Ministério das Comunicações, designados por ato do Ministro.

§ 1º A atuação na CE/MC é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º O Ministro das Comunicações não poderá ser membro da Comissão de Ética.

§ 3º Não poderá integrar a Comissão o servidor que tiver sofrido penalidade ética ou disciplinar registrada em seu assentamento individual, observando-se, respectivamente, os termos do art. 31, § 1º, da Resolução CEP/PR nº 10, de 29 de setembro de 2008, e do art. 131, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º O Presidente da CE/MC será um dos seus membros, por eles escolhido, e terá mandato de um ano, permitida a recondução.

§ 5º O Presidente da Comissão será substituído pelo membro mais antigo, em caso de impedimento, suspeição ou afastamento temporário.

§ 6º No caso de vacância, o cargo de Presidente da Comissão será preenchido mediante nova escolha efetuada pelos seus membros.

§ 7º Na ausência de membro titular, um dos membros suplentes deve assumir imediatamente suas atribuições, sob a convocação do presidente da comissão.

§ 8º Cessará a investidura de membros da CE/MC com o término do mandato, por renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela CEP/PR.

Art. 4º A CE/MC contará com uma Secretaria-Executiva, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.

§ 1º O encargo de Secretário-Executivo recairá em detentor de cargo efetivo ou emprego público permanente na Administração Pública Federal, indicado pelos membros da CE/MC e designado pelo Ministro de Estado das Comunicações.

§ 2º Fica vedado ao Secretário-Executivo ser membro da Comissão de Ética.

§ 3º A Secretaria-Executiva é vinculada diretamente ao Ministro.

§ 4º Outros servidores do MC poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas perante a Secretaria-Executiva.

#### CAPÍTULO IV

##### DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º As deliberações da CE/MC serão tomadas por votos da maioria de seus membros titulares ou dos suplentes que os substituírem em suas ausências, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, se houver empate.

Art. 6º A CE/MC reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, por iniciativa do Presidente, dos seus membros ou do Secretário-Executivo.

Art. 7º A pauta das reuniões da CE/MC será composta a partir de sugestões do Presidente, dos membros ou do Secretário-Executivo, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.

#### CAPÍTULO V

##### DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Compete ao Presidente da Comissão de Ética:

I - convocar e presidir as reuniões da Comissão;

II - convocar membro suplente em caso de ausência de membro titular;

III - representar a Comissão perante órgãos, entidades ou autoridades;

IV - determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao Código de Ética do Servidor Público, bem como diligências e convocações;

V - designar relator para os processos, inclusive dentre os membros suplentes da Comissão, justificadamente;

VI - orientar os trabalhos da CE/MC, ordenar os debates e concluir as deliberações;

VII - apurar os votos emitidos, proferir voto de qualidade e proclamar as decisões;

VIII - delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da CE/MC; e

IX - praticar os demais atos de administração em geral, necessários ao funcionamento da comissão.

Parágrafo único. A decisão prevista no inciso VII deverá ser referendada pela Comissão na primeira sessão subsequente.

Art. 9º Compete aos demais membros da Comissão de Ética:

I - examinar as matérias que lhes forem submetidas, emitindo voto conclusivo e fundamentado;

II - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da comissão;

III - pedir vista de matéria em deliberação;

IV - fazer relatórios;

V - justificar ao Presidente, antecipadamente e por escrito, eventuais ausências ou afastamentos; e

VI - representar a Comissão, por delegação de seu Presidente.

Art. 10. Compete ao Secretário-Executivo:

I - organizar a agenda e a pauta das reuniões e assegurar o apoio técnico operacional e logístico à Comissão;

II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

III - instruir as matérias submetidas à deliberação da CE/MC;

IV - solicitar a prévia manifestação da Consultoria Jurídica para dirimir dúvidas jurídicas sobre matéria a ser deliberada pela Comissão;

V - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e pareceres a serem utilizados como subsídios no processo de tomada de decisão da Comissão de Ética;

VI - coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, bem como o dos representantes locais;

VII - fornecer apoio técnico e administrativo à Comissão de Ética;

VIII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;

IX - notificar as partes e oficiar agentes públicos, órgãos e entidades para apresentar as informações e subsídios visando à instrução de procedimento sob apreciação da comissão;

X - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no âmbito do Ministério das Comunicações; e

XI - executar outras atividades determinadas pela Comissão de Ética.

Parágrafo único. Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício das funções do Secretário-Executivo.

#### CAPÍTULO VI

##### DOS MANDATOS

Art. 11. Os membros da Comissão de Ética cumprirão mandatos, não coincidentes, de três anos, permitida uma única recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros titulares e suplentes são de um, dois e três anos, estabelecidos no ato de designação.

§ 2º Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da Comissão de Ética o servidor público que for designado para cumprir o mandato complementar, caso o mesmo tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

§ 3º Na hipótese de o mandato complementar ter início após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da Comissão de Ética que o exercer poderá ser conduzido imediatamente ao posterior mandato regular de três anos, permitindo-lhe uma única recondução ao mandato regular.

#### CAPÍTULO VII

##### DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 12. Os trabalhos da Comissão devem ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

I - proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;

II - proteção à identidade do denunciante; e

III - independência e imparcialidade de seus membros na apuração dos fatos.

Art. 13. O membro da Comissão não poderá participar de procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. Eventuais impedimentos e suspeições, que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais dos membros da Comissão deverão ser informados com antecedência aos demais integrantes do Colegiado.

Art. 14. Dá-se o impedimento do membro da Comissão de Ética quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

II - o processo envolver servidor que lhe seja direta e hierarquicamente superior ou subordinado;

III - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

V - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 15. Ocorre a suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

Art. 16. As matérias examinadas nas reuniões da Comissão têm caráter sigiloso, até sua deliberação final, após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Os membros da Comissão não poderão manifestar-se publicamente sobre matéria que será objeto de deliberação formal do Colegiado.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Estão sujeitos a este Regimento Interno os agentes públicos em exercício nas unidades administrativas do Ministério das Comunicações.

Parágrafo único. Entende-se por agente público, para os fins deste Regimento Interno, todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, ligado direta ou indiretamente ao Ministério das Comunicações.

Art. 18. A Comissão observará as normas gerais de procedimento e de rito processual disciplinados pelas Resoluções da CEP/PR e documentos similares produzidos pela Secretaria Executiva da Comissão de Ética Pública da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 19. Caberá à Comissão dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos decorrentes da aplicação deste Regimento Interno.

#### PORTARIA Nº 419, DE 22 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.028384/2009, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação dos Músicos Caxienses, com sede à Rua Tenente Coronel Souto Maior, nº 2596, bairro Pioneiro, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar utilizando a frequência de 87,5 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

#### PORTARIA Nº 420, DE 22 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.064006/2012, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Tupiratinos de Apoio a Educação Cultural e Lazer - ATAECCL, com sede à Rua 08, Lote 23, Quadra 28 - Centro, na cidade de Tupiratinos, Estado de Tocantins, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar utilizando a frequência de 87,5MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

#### PORTARIA Nº 421, DE 22 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.064008/2012, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Santa Maria de Difusão e Cultura - ASMDDCEC, com sede à Rua 09, nº 19 - Centro, na cidade de Santa Maria do Tocantins, Estado do Tocantins, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

#### PORTARIA Nº 422, DE 22 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.011728/10, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Paracambi, com sede na Rua Professora Iracema Barros da Silva, nº 80, Bairro Guarajuba, no Município de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA